O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no ar go 4°, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 definiu que “[s]ão reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

Considerando que este Supremo Tribunal Federal – STF em setembro de 2023, no Tema 1031 de repercussão geral, definiu que a tese do marco temporal é inconstitucional e que não se aplica em prejuízo dos povos indígenas o renitente esbulho, bem como que não há impedimento para reestudo de terras já demarcadas, nos termos do art. 231 da Constituição;

Considerando que esta Suprema Corte estabeleceu no Item 4 da Ementa do acórdão do RE 1.017.365 (Tema 1031) que os direitos fundamentais dos povos indígenas se constituem em cláusulas pétreas, imunes a maiorias eventuais;

Considerando a aprovação Lei 14.701/2023 e sua promulgação em 27 de dezembro de 2023, a qual estabeleceu a tese do marco temporal e criou mecanismos que impedem demarcação de terras indígenas;

Considerando que a lei é posterior ao julgamento do Tema 1031 de repercussão geral, e que a jurisprudência desta Suprema Corte (ADI 5.105, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 1º-10-2015, P, DJEde 16-3-2016) reconhece que inexistindo fundamento idôneo para a mudança radical de entendimento, ela nasce com presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade;

Considerando que, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”;

Considerando que os direitos dos povos indígenas, ao menos desde 1988 são considerando como declarados – mais que adquiridos –, o que foi de fato reconhecido por esta Suprema Corte em um conjunto de julgados, toda e qualquer lei posterior a 1988 não pode retroagir e prejudicar esse direito;

Considerando que a vigência da Lei 14.701/2023, além de afrontar a decisão da Suprema Corte no Tema 1031 de repercussão geral, tem acirrado o conflito no campo e desencadeando um cenário de violências em face de povos e comunidades indígenas.

**Recomenda;**

Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, Luís Roberto Barroso, ao Ministro Gilmar Mendes, Relator das seguintes ações: ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586, ADC 87 e ADO 86, e ao Ministro Edson Fachin, Relator do RE 1.017.365 (Tema 1031), o seguinte:

1. A suspensão liminar da lei 14.701/2023, até julgamento do mérito das seguintes ações: ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586.
2. A declaração final de inconstitucionalidade da Lei 14.701/2023 para pacificar o campo e permitir a continuidade dos processos de demarcação paralisados em função do conflito entre a referida lei e o que decido por esta Suprema Corte em setembro de 2023.
3. Diante da completa impossibilidade de se transacionar sobre direitos indisponíveis, reconhecendo a incompatibilidade da mesa de negociação e conciliação instaurada na data de 05 de agosto de 2024, com os direitos constitucionais dos povos indígenas, que se possa avançar com medidas efetivas para a declaração de inconstitucionalidade da Lei 14.701/2023.
4. Que possa oficiar o poder público a ter como único parâmetro para a demarcação de terras indígenas, o que recentemente decidido por esta Suprema Corte no Tema 1031 de repercussão geral.